



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

NOTA TÉCNICA Nº 95/2020

Assunto: subsídios para apreciação da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.010, 25 de novembro de 2020, que “isenta os consumidores dos Municípios do Estado do Amapá abrangidos pelo estado de calamidade pública do pagamento da fatura de energia elétrica referente aos últimos trinta dias e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002”.

I – INTRODUÇÃO

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submeteu à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória (MP) n.º 1.010, de 25 de novembro de 2020, que “isenta os consumidores dos Municípios do Estado do Amapá abrangidos pelo estado de calamidade pública do pagamento da fatura de energia elétrica” referente aos trinta dias anteriores à data de sua publicação e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

A presente Nota Técnica atende a determinação da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, que “dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, contida no art. 19, que estabelece que o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará nota técnica com subsídios acerca de sua adequação financeira e orçamentária aos Relatores e à Comissão de que trata o art. 2º da Resolução.

II - SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA

A MP n.º 1.010, de 2020, isenta do pagamento da fatura de energia elétrica referente aos trinta dias anteriores à data de sua publicação, no limite global de R\$ 80



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

milhões, os consumidores dos municípios do estado do Amapá abrangidos pelo estado de calamidade pública reconhecido pelas autoridades competentes nos termos da lei.

Adicionalmente, a proposição em exame altera a Lei nº 10.438, de 2002, para autorizar a União a destinar à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE recursos no montante de R\$ 80 milhões para custear a isenção de que trata a Medida, e incluir, entre os objetivos dessa Conta, o de prover recursos para o custeio dessa isenção, limitados ao citado montante.

Finalmente, a Medida Provisória prevê que a Companhia de Eletricidade do Amapá receberá da CDE o montante equivalente ao valor da isenção supramencionada.

III – SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O § 1º do art. 5º da Resolução n.º 1, de 2002-CN, refere-se da seguinte forma ao exame da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária das medidas provisórias:

Art. 5º (...)

§ 1º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

A MP n.º 1.010, de 2020, ao acrescentar o § 1º-G no art. 13 da Lei n.º 10.438/2002, autoriza que haja aumento da despesa primária da União, a ser consignado em crédito específico da lei orçamentária anual desse ente destinado à transferência de R\$ 80 milhões à CDE.

Primeiramente, verificamos que o art. 3º da MP introduz na Lei nº 10.438/2002 autorização legal para a destinação de recursos à CDE, a fim de que essa Conta os direcione à Companhia de Eletricidade do Amapá (CEA). Tal disposição, portanto, supre a exigência contida no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) no tocante à necessidade de autorização



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

prévia por lei específica para a destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas.

No concernente à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 – LDO 2020 (Lei n.º 13.898, de 2019), seu art. 114 determina que “as proposições legislativas e as suas emendas, conforme o disposto no art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem (...) aumento de despesa primária da União deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, e detalharão a memória de cálculo respectiva (...)”.

Quanto à estimativa dos efeitos da Medida Provisória, a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) n.º 47/2020 MME ME, de 24 de novembro de 2020, informa que o valor de R\$ 80 milhões foi estimado com base na receita da CEA informada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, acrescida de sazonalidade do consumo local e dos tributos devidos. No entanto, o expediente em questão não traz a necessária memória de cálculo desse efeito, deixando de atender ao requerido pela LDO 2020 quanto ao detalhamento da estimativa de impacto financeiro e orçamentário.

O art. 114 da LDO 2020 estabelece, adicionalmente, que as proposições legislativas a que se refere e suas respectivas emendas que autorizem aumento de despesa primária da União detalharão a “compensação correspondente” para fins de adequação orçamentária e financeira e a compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

No tangente à compensação em comento, a supracitada EMI ressalta que “haverá publicação concomitante de Decreto Presidencial visando alteração da alíquota do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF para compensar a respectiva despesa”. Entretanto, cumpre observar que dita compensação deveria, necessariamente, constar das próprias disposições da Medida Provisória, e não em uma exposição de motivos que prevê a publicação de ato normativo hierarquicamente inferior ao instrumento autorizador da despesa. Por conseguinte, concluímos que a Medida Provisória se encontra incompatível com a LDO 2020 no concernente à imprescindibilidade de compensação pelo aumento de despesas primárias que autoriza.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

IV - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do exposto, conclui-se que a Medida Provisória n.º 1.010/2020 encontra-se incompatível com a LDO 2020, ao deixar de atender a disposições desse diploma legal relativas tanto (i) à imprescindível memória de cálculo da estimativa dos recursos necessários para o custeio da isenção de que trata o art. 1º da Medida quanto (ii) à necessária previsão, em sua parte normativa, de compensação pelo aumento da despesa primária que autoriza.

São esses os subsídios considerados relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 1.010/2020, no tangente à adequação orçamentária e financeira.

Brasília, 30 de novembro de 2020.

Edson Martins de Moraes - Consultor.

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira